



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Lei nº 186/02
(De 25 de Abril de 2002)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e artigo 130 inciso VI da Lei Orgânica do Município da Barra dos Coqueiros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência a situações de calamidade pública;
- II- Combate a surtos endêmicos;

Parágrafo Único – Para o atendimento das situações excepcionais de que trata o caput deste artigo serão contratados 19 agentes comunitários de saúde e 14 agentes de endemias (dengue, leishmaniose e esquistossomose)

Art. 3.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4.º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - Seis meses, no caso do inciso I do artigo 2º;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

II- Até 24 meses, nos casos dos incisos II do artigo 2º.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. A despesa decorrente desta Lei correrá pela unidade Orçamentária da Secretária da Saúde – Fundos

- 10.30300892010 – Manutenção dos Serviços de Saúde – PAB
- 3190.04.01 – Fonte 015 – Remuneração de Pessoal Contratado

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou cargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão dos respectivos contratos, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e asseguradas ampla defesa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 11º. Aplica-se ao pessoal contrato nos termos desta Lei o disposto nos artigos 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, inciso I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II, III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com a Lei extinguir-se-à, sem direito a indenizações:

- I- Pelo término do prazo contratual;
- II- Por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei terá efeito retroativo a partir do primeiro dia útil do mês de sua aprovação e publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de abril de 2002.


Gilson dos Anjos Silva
Prefeito